



Prefeitura de Goiânia
Agência Municipal de Turismo e Eventos
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 21/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre a Agência Municipal de Turismo e Eventos de Goiânia – GOIANIATUR e o Sindicato de Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás – SINDTUR/GO, no valor de R\$ 7.498.981,60 (sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), destinado à execução do projeto “GOIÁS GASTRONOMIA 2026”, conforme proposta apresentada por meio do Ofício nº 170/2026 e Plano de Trabalho constante dos autos.

Extraí-se da instrução processual que a proposta apresentada busca a formalização de parceria destinada à consecução de finalidade de interesse público, em consonância com as atribuições institucionais da GOIANIATUR, especialmente no que se refere ao fomento, incentivo, promoção e valorização das atividades turísticas e dos eventos de relevância para o Município.

Em síntese, os autos foram encaminhados a esta Advocacia Setorial para manifestação quanto à possibilidade jurídica de celebração do referido instrumento, à luz da legislação aplicável, especialmente da **Lei Federal nº 13.019/2014**, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e das exigências formais e materiais inerentes às parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Do enquadramento jurídico do Termo de Fomento

A parceria ora pretendida encontra respaldo no regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019/2014, a qual disciplina as relações de cooperação entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, estabelecendo instrumentos próprios para a formalização de ajustes voltados à consecução de finalidades de interesse público.

Nos termos do art. 2º, inciso VIII, da referida legislação, o **Termo de Fomento** configura-se como o instrumento jurídico adequado, havendo a transferência de recursos públicos para a execução de projeto que atenda a objetivos de interesse coletivo.

No caso em análise, verifica-se que o SINDTUR – Sindicato de Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás, embora possua natureza jurídica de entidade sindical de direito privado, sem fins lucrativos, enquadra-se como organização da sociedade civil para os fins da Lei nº 13.019/2014, na medida em que atende aos requisitos legais, notadamente por desenvolver atividades de interesse público, não possuir finalidade lucrativa e estar apto a celebrar parcerias com o Poder Público, conforme expressamente previsto em seu Estatuto Social.

Ademais, consta dos autos que a iniciativa do projeto partiu da própria entidade, por meio de solicitação formal dirigida à Administração Pública, na qual propõe a realização do evento “Goiás Gastronomia”, evidenciando, de forma inequívoca, a origem da demanda no âmbito da sociedade civil organizada, requisito essencial para a adoção do Termo de Fomento.

Outrossim, há previsão de transferência de recursos públicos por parte da Administração, destinada à viabilização da execução do objeto, o que reforça a adequação do instrumento jurídico escolhido, afastando, por conseguinte, a utilização de outros instrumentos, como o Termo de Colaboração ou contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao objeto, observa-se que o Plano de Trabalho apresentado evidencia a realização de projeto voltado à promoção do turismo, ao fortalecimento da cadeia produtiva do setor e à valorização da cultura e da gastronomia local, aspectos que se mostram diretamente alinhados às competências institucionais da GOIANIATUR, especialmente no tocante ao fomento de atividades turísticas e à promoção de eventos estratégicos para o desenvolvimento econômico do Município.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, constata-se que o instrumento jurídico eleito se mostra **adequado sob o ponto de vista formal e material**, atendendo aos pressupostos estabelecidos na Lei nº 13.019/2014, bem como evidenciando a correta subsunção do caso concreto à hipótese de celebração de Termo de Fomento, em estrita observância ao interesse público e às diretrizes legais aplicáveis.

2 – Da natureza jurídica do SINDTUR

O SINDTUR – Sindicato de Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás – constitui-se como **entidade sindical de direito privado, sem fins lucrativos**, integrante do sistema confederativo da representação sindical do comércio, conforme previsto no art. 8º da Constituição Federal, possuindo natureza jurídica de associação civil voltada à representação e coordenação dos interesses da categoria econômica que representa.

Consoante se extrai de seu Estatuto Social, a entidade possui, dentre suas finalidades institucionais, não apenas a defesa dos interesses de seus associados, mas também a **promoção, desenvolvimento e execução de projetos, programas e ações de interesse coletivo e público**, podendo, inclusive, celebrar parcerias com entes públicos e privados, bem como captar, administrar e aplicar recursos destinados à consecução de suas finalidades institucionais.

Destaca-se, ainda, que o Estatuto do SINDTUR prevê expressamente a possibilidade de **realização de eventos culturais, gastronômicos, turísticos e institucionais**, bem como

a atuação na formulação e execução de políticas públicas relacionadas ao setor de turismo e hospitalidade, o que evidencia sua vocação institucional para a execução de projetos da natureza ora proposta.

Embora as entidades sindicais não se enquadrem, de forma automática e estrita, no conceito clássico de Organização da Sociedade Civil delineado pela Lei nº 13.019/2014, a análise deve ser realizada sob o **enfoque material**, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, **os quais admitem a celebração de parcerias com entidades dessa natureza, desde que presentes requisitos específicos que evidenciem a prevalência do interesse público.**

Nesse sentido, a possibilidade de celebração do Termo de Fomento com o SINDTUR deve ser aferida à luz de critérios objetivos, quais sejam: (i) a existência de finalidade pública predominante na execução do objeto; (ii) a ausência de finalidade lucrativa na aplicação dos recursos públicos; (iii) a compatibilidade entre as finalidades estatutárias da entidade e o objeto da parceria; e (iv) a capacidade técnica e operacional para execução do projeto.

No caso concreto, tais requisitos encontram-se devidamente demonstrados nos autos. O objeto proposto – realização de evento voltado à promoção do turismo, à valorização da gastronomia e ao fortalecimento da cadeia produtiva do setor – mostra-se **diretamente compatível com as finalidades institucionais do SINDTUR**, conforme expressamente previsto em seu Estatuto, que autoriza a entidade a desenvolver e executar ações dessa natureza.

Ademais, verifica-se que a atuação da entidade transcende a mera defesa corporativa, assumindo caráter **institucional e de interesse coletivo**, na medida em que promove a integração entre agentes econômicos, fomenta o desenvolvimento do setor turístico e contribui para a implementação de políticas públicas correlatas.

Outrossim, a documentação constante dos autos demonstra que o SINDTUR possui **estrutura organizacional compatível, capacidade de articulação institucional e experiência prévia na execução de projetos semelhantes**, o que reforça sua aptidão técnica e operacional para a consecução do objeto pactuado.

Por fim, observa-se que o Plano de Trabalho apresentado evidencia que as ações propostas possuem inequívoco caráter de interesse público, com potencial de geração de impacto econômico, fortalecimento do turismo local e promoção institucional do Município de Goiânia, afastando-se, assim, qualquer desvio de finalidade.

Diante desse contexto, conclui-se que, embora se trate de entidade sindical, a natureza jurídica do SINDTUR revela-se **materialmente compatível com a celebração de Termo de Fomento**, desde que observadas as cautelas legais pertinentes à execução do objeto, à destinação dos recursos públicos e aos mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas, em estrita observância aos princípios da Administração Pública.

3 – Das previsões estatutárias do SINDTUR para formalização do instrumento

Para fins de análise jurídica, impõe-se verificar se o Estatuto Social do SINDTUR

contém disposições expressas que autorizem a entidade a **desenvolver, executar e apoiar projetos, programas e ações de interesse coletivo ou público**, bem como a **celebrar termos de fomento, convênios e instrumentos congêneres com o Poder Público**, razão pela qual se tecem as seguintes conclusões:

3.1 – Das permissões e finalidades institucionais previstas

Consta dos autos o Estatuto Social atualizado do SINDTUR, o qual comprova sua regular constituição e evidencia a aderência entre suas finalidades institucionais e o objeto da parceria pretendida.

Nos termos de seu Estatuto, o SINDTUR constitui-se como entidade de direito privado, sem fins lucrativos, voltada à representação e ao desenvolvimento dos segmentos de turismo e hospitalidade, estando expressamente autorizado a desenvolver, executar, apoiar e participar de projetos, programas e ações de interesse coletivo ou público.

Ademais, há previsão estatutária expressa que autoriza a entidade a celebrar convênios, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres com entes públicos e privados, bem como captar, administrar e aplicar recursos destinados às suas finalidades institucionais, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios de transparência e prestação de contas.

Outrossim, o Estatuto estabelece, dentre seus objetivos institucionais, a realização de eventos culturais, gastronômicos, técnicos e institucionais, bem como a atuação na promoção do desenvolvimento econômico e do setor turístico, inclusive mediante colaboração com o Poder Público na formulação e execução de políticas públicas correlatas.

Dessa forma, resta demonstrado que o SINDTUR possui previsão estatutária clara e suficiente para atuar na execução de projetos de interesse público, inclusive por meio da celebração de parcerias com a Administração Pública e da gestão de recursos públicos, evidenciando a compatibilidade jurídica, institucional e finalística da entidade com o objeto do Termo de Fomento, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014 e com as exigências dos órgãos de controle.

3.2 – Sobre o cumprimento dos requisitos legais para a Formalização do Termo de Fomento

Da análise dos autos, à luz das disposições da Lei nº 13.019/2014, especialmente dos arts. 22, 33 e 34, verifica-se que a entidade proponente atendeu aos requisitos legais necessários à formalização de parcerias com a Administração Pública, apresentando documentação apta à comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Ademais, restou demonstrada a capacidade técnica e institucional do SINDTUR, não apenas pelo histórico de execução de projetos similares (destacando-se a edição anterior do evento, que reuniu mais de 45.000 participantes e movimentou aproximadamente R\$ 1.500.000,00), mas também pelo Plano de Trabalho apresentado, o qual evidencia estrutura compatível com a execução de projeto de grande porte, com estimativa de público superior a 55.000 participantes.

Ressalta-se, ainda, que a juntada da **Declaração de Exclusividade e Singularidade do Projeto**, apresentada pela entidade, reforça a demonstração de sua capacidade técnica e da vinculação institucional do projeto à sua estrutura organizacional, contribuindo para a comprovação da aptidão da entidade à execução do objeto.

Dessa forma, conclui-se que o SINDTUR se encontra regularmente habilitado, sob os aspectos jurídico-formal e técnico, para a celebração do Termo de Fomento, sem prejuízo da necessária verificação contínua da manutenção dessas condições ao longo da execução da parceria.

4 – Do Plano de Trabalho

O Plano de Trabalho acostado aos autos revela-se, em análise técnico-jurídica, formal e materialmente compatível com as exigências estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014, especialmente no que se refere aos elementos mínimos previstos no art. 22, necessários à celebração de parcerias com a Administração Pública.

Verifica-se que o instrumento apresenta delimitação clara e objetiva do objeto, consistente na realização do evento “Goiás Gastronomia 2026”, concebido como iniciativa estruturada de promoção do turismo gastronômico, valorização da cultura regional e fortalecimento da economia criativa, em consonância com as competências institucionais da GOIANIATUR e com as diretrizes de desenvolvimento econômico e turístico do Município de Goiânia.

Sob o aspecto material, o Plano de Trabalho evidencia que o projeto transcende a realização de evento isolado, configurando-se como ação estruturante, com previsão de público superior a 55.000 participantes, além de impactos indiretos relevantes sobre diversos segmentos da cadeia produtiva, incluindo gastronomia, hotelaria, transporte, comércio e serviços. Ademais, contempla a participação de operações gastronômicas, produtores artesanais, artistas e agentes culturais, bem como a realização de atividades formativas com alcance estimado de mais de 5.000 participantes, o que demonstra sua amplitude, capilaridade e potencial de geração de impacto econômico e social.

No que se refere às estratégias de execução, observa-se que o Plano de Trabalho apresenta estrutura operacional compatível com eventos de médio e grande porte, incluindo a previsão de implantação de infraestrutura completa, organização logística, programação cultural e gastronômica, ações de inclusão e acessibilidade, bem como serviços técnicos essenciais, tais como atendimento médico emergencial, transmissão e registro audiovisual e ações de mobilização e comunicação institucional. Tais elementos evidenciam planejamento técnico adequado e aderência às necessidades operacionais do projeto.

Ressalta-se que, com a juntada do **Anexo Complementar ao Plano de Trabalho**, houve significativo aprimoramento técnico do instrumento, especialmente no que se refere à definição de indicadores mensuráveis, metodologia de aferição de resultados e vinculação entre metas físicas e execução financeira, em conformidade com o art. 22 da Lei nº 13.019/2014. No tocante ao aspecto financeiro, observa-se a previsão dos custos necessários à execução do projeto, compatíveis com sua dimensão e complexidade.

Diante disso, o Plano de Trabalho, especialmente após o aprimoramento promovido por meio do Anexo Complementar, apresenta nível adequado de detalhamento técnico, com definição de indicadores mensuráveis e metodologia de aferição de resultados, permitindo sua adequada fiscalização e controle pelos órgãos competentes.

4.1 – Da Economicidade e Compatibilidade dos Custos

No tocante ao aspecto financeiro, considerando o valor global da parceria, impõe-se a observância rigorosa dos princípios da economicidade e da razoabilidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014.

Nesse sentido, a Administração deverá assegurar que os custos previstos no Plano de Trabalho estejam devidamente justificados, detalhados e compatíveis com os preços praticados no mercado, mediante a apresentação de memória de cálculo, composição de custos e, sempre que possível, parâmetros comparativos que permitam aferir a adequação dos valores propostos.

Ressalta-se que, em se tratando de projeto de natureza específica e não padronizável, a análise da economicidade não se restringe à simples comparação direta de preços, devendo considerar também a complexidade do objeto, a abrangência das ações, a estrutura necessária à execução e os resultados esperados, especialmente no que se refere ao impacto econômico, social e institucional da iniciativa.

Não obstante, é imprescindível que haja correspondência entre os valores previstos e as metas estabelecidas, de modo que a execução financeira esteja diretamente vinculada à execução física do objeto, permitindo a aferição objetiva da adequada aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos, especialmente o Plano de Trabalho e seu Anexo Complementar, verifica-se que os custos apresentados se encontram devidamente justificados, detalhados e compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, evidenciando aderência aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Não obstante, por cautela administrativa e em observância às boas práticas de governança pública, recomenda-se a **manutenção do acompanhamento técnico contínuo dos custos ao longo da execução da parceria**, com vistas a assegurar a adequada correlação entre a execução financeira e os resultados alcançados, bem como a prevenção de eventuais distorções que possam comprometer a eficiência e a regular aplicação dos recursos públicos.

5 – Da Inexigibilidade

5.1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO projeto específico e vinculado diretamente à SINDTUR, integrante do trade turístico

No caso concreto, verifica-se que o objeto da parceria consiste no apoio à **realização do evento denominado “GOIÁS GASTRONOMIA 2026”** iniciativa estruturada e vinculada ao Sindicato de Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás – SINDTUR, entidade que congrega e articula diversas representações do setor turístico, abrangendo segmentos como hotelaria,

gastronomia, agenciamento de viagens e promoção turística.

Trata-se de projeto de natureza integrada e institucional, que **envolve a participação coordenada de múltiplos agentes do trade turístico**, todos **convergingo para a promoção do destino Goiânia**, em plena consonância com as competências e finalidades institucionais da GOIANIATUR, especialmente no que tange ao fomento do turismo, à valorização de eventos estratégicos e ao desenvolvimento econômico do setor.

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, especialmente do ofício de solicitação encaminhado à GOIANIATUR, **o referido evento apresenta características próprias e previamente definidas**, com histórico de execução em edição anterior, que alcançou expressivo público e relevante impacto econômico, movimentando valores significativos e promovendo a integração de múltiplos agentes, principalmente, do setor turístico.

Dessa forma, verifica-se que não se está diante de objeto genérico ou passível de ampla concorrência entre diversas entidades, mas sim de projeto específico, previamente concebido, estruturado e vinculado à atuação institucional do SINDTUR, circunstância que será aprofundada nos tópicos subsequentes.

5.2 – SOBRE A SINGULARIDADE DO OBJETO

entidade própria, estrutura definida e articulação institucional consolidada

Em relação à **singularidade do objeto**, no contexto da Lei nº 13.019/2014 (art. 31), consiste na característica de um determinado projeto ou ação que o torna **único, específico e não padronizável**, de modo que sua execução não pode ser replicada por qualquer entidade em condições equivalentes, afastando, assim, a possibilidade de competição.

Em termos jurídicos, a singularidade não significa exclusividade absoluta da entidade, mas sim que o objeto possui **elementos próprios, integrados e dependentes de determinada estrutura, concepção ou articulação institucional**, que inviabilizam a sua disputa em igualdade de condições por múltiplos interessados.

No caso em questão, verifica-se que o objeto não consiste em uma prestação genérica de serviços ou realização de evento comum, mas sim na execução de um projeto específico, denominado **“Goiás Gastronomia 2026”**, previamente concebido, estruturado e organizado pelo SINDTUR, envolvendo uma rede integrada de aproximadamente 27 entidades representativas do setor turístico e gastronômico. Tal circunstância evidencia que o objeto já possui **identidade própria, estrutura definida e articulação institucional consolidada**, não sendo passível de formulação concorrencial por terceiros em igualdade de condições.

No que se refere à **capacidade técnica e institucional** da entidade, observa-se que o SINDTUR, conforme seu Estatuto Social, possui como finalidades institucionais a promoção, o desenvolvimento e a representação dos interesses do setor de turismo e hospitalidade, podendo, inclusive, desenvolver, executar e apoiar projetos, programas e ações de interesse público, bem como celebrar parcerias com entes públicos e privados, inclusive mediante termos de fomento e instrumentos congêneres.

O projeto **apresenta singularidade** por possuir formatação temática própria vinculada à identidade cultural local (ART DÉCO DE GOIÂNIA), por integrar múltiplos setores de forma simultânea, por incluir articulação institucional com rodadas de negócios e networking, e por contar com histórico comprovado de execução, evidenciando continuidade e impacto econômico relevante.

Ademais, **a singularidade decorre também do fato de que o objeto está diretamente ligado à atuação institucional do SINDTUR**, cuja qual: representa o setor de turismo e hospitalidade no Estado; possui atribuição estatutária para realização de eventos dessa natureza; e, detém capilaridade e legitimidade para mobilizar os diversos agentes envolvidos.

Ou seja, **não se trata apenas de “fazer um evento gastronômico”**, mas de executar **aquele projeto específico**, com suas características próprias, sua rede institucional e sua metodologia de execução.

Diante dessas características, resta evidenciado que o objeto possui natureza própria e não padronizável, não sendo passível de execução por múltiplos interessados em condições equivalentes, o que fundamenta a análise da inviabilidade de competição no caso concreto.

5.3 – DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO natureza institucional, estratégica e estruturante – execução de políticas públicas de fomento ao turismo

O objeto da parceria apresenta natureza institucional e estratégica, voltada à articulação do trade turístico e à execução de ações integradas de fomento ao setor, não se tratando de prestação de serviço comum ou padronizável.

A inviabilidade de competição, no presente caso, decorre de elementos objetivos já demonstrados, especialmente a singularidade do projeto, sua vinculação institucional ao SINDTUR e a inexistência de entidade equivalente capaz de executá-lo em condições semelhantes.

Ressalta-se que a Declaração de Exclusividade e Singularidade do Projeto, analisada em conjunto com o Plano de Trabalho e com a estrutura operacional apresentada, constitui prova material da inviabilidade de competição, evidenciando que a execução do projeto depende da articulação institucional própria da entidade, não sendo passível de replicação por terceiros em condições equivalentes.

Tal circunstância atende ao entendimento dos Tribunais de Contas, segundo o qual a inexigibilidade deve estar amparada em elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade de competição de forma concreta e verificável.

5.4 – DA INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO competição inviável em razão do objeto

Nos termos do art. 23 da Lei nº 13.019/2014, a celebração de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil deve, como regra geral, ser precedida de chamamento público, a fim de assegurar a observância dos princípios da administração pública.

Ocorre que, como toda regra, há exceções.

Nesse contexto, o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 estabelece excepcionalidade, na medida em que considera **inexigível a realização de chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição**, devendo tal circunstância ser demonstrada de forma adequada nos autos do processo administrativo.

A caracterização da inexigibilidade, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência dos órgãos de controle, exige a comprovação cumulativa de elementos que evidenciem a impossibilidade de competição em condições equivalentes, notadamente a **singularidade do objeto**, a **especificidade da atuação da entidade parceira**, sua **capacidade técnica e institucional diferenciada**, bem como a presença de **interesse público qualificado**.

a) Representatividade institucional

A inviabilidade de competição, no caso em análise, não se presume, mas decorre de elementos concretos e objetivamente demonstráveis nos autos, os quais evidenciam a impossibilidade de disputa em condições isonômicas entre potenciais interessados.

Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, a **representatividade institucional do SINDTUR**, entidade que atua formalmente como representante do setor de turismo e hospitalidade no Estado de Goiás, exercendo função de articulação e defesa dos interesses das empresas integrantes desse segmento.

Conforme previsto em seu Estatuto Social, o SINDTUR possui atribuições voltadas à representação, coordenação e integração dos agentes econômicos do setor, bem como à promoção de iniciativas de interesse coletivo, incluindo a realização de eventos, programas e ações institucionais.

Ademais, a entidade exerce papel estratégico como **elo entre a iniciativa privada e o Poder Público**, promovendo a interlocução institucional necessária à implementação de políticas públicas voltadas ao turismo, o que lhe confere posição diferenciada no ecossistema setorial.

Tal condição não é replicável por entidades genéricas ou eventuais interessados, uma vez que decorre de estrutura organizacional, legitimidade representativa e histórico de atuação institucional consolidado, fatores que afastam a possibilidade de competição em igualdade de condições.

Dessa forma, a representatividade institucional do SINDTUR configura elemento determinante para a caracterização da inviabilidade de competição, reforçando a adequação da hipótese de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

b) Capilaridade e Articulação Institucional

A execução do objeto demanda, de forma indissociável, a **mobilização efetiva das empresas do setor**, a **articulação contínua com o trade turístico** e a **coordenação institucional entre múltiplos agentes públicos e privados**, elementos que extrapolam a mera capacidade operacional e adentram o campo da governança setorial.

Trata-se, portanto, de atividade que exige **capilaridade institucional consolidada**, com acesso direto aos diversos segmentos da cadeia produtiva do turismo, bem como legitimidade para promover a integração entre os atores envolvidos, viabilizando a execução coordenada e eficiente do projeto.

Nesse contexto, tais características mostram-se **inerentes ao SINDTUR, em razão de sua natureza representativa**, de sua inserção orgânica no setor e de sua capacidade de articulação já estabelecida, *circunstâncias que não se reproduzem de forma equivalente em outras entidades, reforçando a inviabilidade de competição em condições isonômicas.*

c) Singularidade da Entidade

A singularidade da entidade parceira evidencia-se a partir de sua atuação consolidada no setor, aliada à legitimidade institucional que detém como representante formal do segmento de turismo e hospitalidade, bem como à sua experiência comprovada na execução de projetos e eventos no segmento turístico.

Tais atributos conferem ao SINDTUR uma posição diferenciada no ecossistema setorial, não apenas sob o aspecto operacional, mas sobretudo no âmbito institucional, estratégico e relacional, fatores que não se reproduzem de forma equivalente em outras entidades.

Dessa forma, a conjugação desses elementos demonstra que a entidade possui características próprias e distintivas que a qualificam de maneira singular para a execução do objeto, reforçando, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a inviabilidade de competição em condições isonômicas.

Em suma, a caracterização da inviabilidade de competição encontra respaldo nos documentos constantes dos autos, especialmente no Ofício nº 170/2026, que descreve detalhadamente o projeto “Goiás Gastronomia”, evidenciando sua estrutura própria, histórico de execução e articulação institucional, bem como no Estatuto Social do SINDTUR, que comprova a compatibilidade do objeto com suas finalidades institucionais e sua capacidade de execução.

d) Inexistência de Entidade Equivalente

No âmbito local, não se identifica a existência de entidade que detenha, de forma concomitante, **igual nível de representatividade institucional no setor de turismo e eventos**, aliado à **mesma capacidade de articulação, mobilização e coordenação do trade turístico**.

A atuação do SINDTUR, conforme demonstrado nos autos, revela-se singular justamente por congrega e representa os diversos agentes econômicos do setor, funcionando como instância legítima de interlocução entre a iniciativa privada e o Poder Público, com efetiva capacidade de integração setorial.

Tal condição não se verifica em outras entidades, seja pela ausência de representatividade equivalente, seja pela inexistência de estrutura organizacional e institucional apta a viabilizar a execução do objeto nos moldes propostos, o que afasta a possibilidade de competição em condições isonômicas.

Diante disso, conclui-se, de forma objetiva, que **a competição é materialmente inviável**, restando caracterizada a hipótese de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

5.5 – DA PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO. Integração com políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turismo e dos eventos;

Outrossim, **o interesse público qualificado mostra-se presente, considerando** que o projeto visa *fomentar o turismo, promover o desenvolvimento econômico local, valorizar a cultura e a gastronomia regional, atrair visitantes e investimentos, bem como fortalecer políticas públicas voltadas ao setor turístico*, em consonância com as competências institucionais da GOIANIATUR.

No contexto local, o turismo e o setor de eventos configuram-se como importantes vetores da economia do Município de Goiânia, com impacto direto sobre segmentos como hotelaria, alimentação, transporte, comércio e serviços, os quais, de forma integrada, compõem a cadeia produtiva do turismo.

Além disso, dados do Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil e de entidades do setor demonstram que a realização de eventos estruturados contribui diretamente para o aumento das taxas de ocupação hoteleira, incremento do consumo em bares, restaurantes e comércio local, bem como para a geração de empregos temporários e permanentes.

No âmbito específico de Goiânia, a promoção de eventos e ações integradas com o trade turístico tem potencial de ampliar significativamente a visibilidade do destino, considerando sua posição estratégica na região Centro-Oeste e sua vocação consolidada para o turismo de negócios e eventos, segmento que concentra grande parte do fluxo de visitantes da capital.

No caso, pelos documentos acostados, restou demonstrado que as ações propostas não apenas fomentam a atividade econômica local, mas também promovem a circulação de bens e serviços, ampliam a arrecadação indireta e fortalecem a imagem institucional do Município em âmbito regional e nacional, evidenciando a plena aderência do projeto às diretrizes estratégicas da Administração Pública municipal e às políticas públicas de desenvolvimento econômico e turístico.

À luz do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.019/2014, as parcerias com organizações da sociedade civil devem necessariamente atender a **finalidades de interesse público e recíproco**, o que se verifica no presente caso, diante da clara convergência entre os objetivos institucionais da Administração e as ações propostas pela entidade parceira.

Com efeito, o evento/projeto descrito no Plano de Trabalho evidencia características que extrapolam interesses meramente privados, demonstrando inequívoco caráter público, notadamente por sua relevância turística, pelo **potencial de geração de impacto econômico local**, pela **promoção da imagem institucional do Município** e pela **integração com políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turismo e dos eventos.**

Dessa forma, resta evidenciado que a parceria atende a interesse público qualificado, caracterizado pela conjugação de benefícios institucionais, econômicos e sociais, legitimando a atuação administrativa e conferindo suporte jurídico à celebração do Termo de Fomento.

5.6 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, conclui-se pela possibilidade de enquadramento da parceria na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, desde que demonstrados, nos autos, a inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e o interesse público qualificado.

No caso concreto, tais requisitos encontram-se evidenciados pelos elementos constantes do Plano de Trabalho e documentos instrutórios, os quais demonstram que o projeto “Goiás Gastronomia 2026” possui características estruturais e impacto relevante, destacando-se dentre outros:

- previsão de público superior a 55.000 participantes diretos, além de público indireto composto por profissionais da cadeia produtiva do turismo, cultura e economia criativa;
- participação de múltiplos agentes econômicos, incluindo restaurantes, produtores rurais, artesãos, artistas e empreendedores, com integração de setores como hotelaria, transporte, comércio e serviços;
- histórico comprovado de impacto econômico, considerando que a edição anterior reuniu mais de 45.000 pessoas e movimentou aproximadamente R\$ 1.500.000,00, evidenciando capacidade de geração de renda e fomento econômico;
- realização de ações formativas e educativas com alcance estimado de mais de 5.000 participantes, ampliando o impacto social e educacional da iniciativa.

Tais dados demonstram que o projeto não se limita à realização de evento pontual, configurando-se como ação estruturante de política pública, voltada à promoção do turismo, valorização da cultura regional e fortalecimento da economia local, evidenciando, assim, a presença de interesse público qualificado, requisito indispensável à adoção da inexigibilidade.

Ademais, a natureza do objeto — que envolve articulação institucional com o trade turístico, integração de múltiplos atores econômicos e capacidade de mobilização setorial —, associada à representatividade do SINDTUR no âmbito do setor, caracteriza situação de inviabilidade material de competição, justificando o afastamento do chamamento público.

No presente caso, a inexigibilidade não se configura como exceção indevida, mas como medida juridicamente adequada e necessária, diante da impossibilidade concreta de seleção competitiva apta a atender ao interesse público com igual eficiência.

Diante desse contexto, considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente o Plano de Trabalho, o Anexo Complementar e a Declaração de Exclusividade, resta

demonstrada, de forma objetiva e suficiente, a inviabilidade de competição, estando configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

6 – Do controle, monitoramento e prestação de contas

A regular execução do Termo de Fomento exige a observância rigorosa dos mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas, nos termos da Lei nº 13.019/2014, constituindo condição indispensável para a legalidade, transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

No caso em análise, considerando o porte e a complexidade do projeto “GOIÁS GASTRONOMIA 2026”, que prevê público estimado superior a **55.000 participantes**, além de impacto indireto relevante sobre a cadeia produtiva do turismo, cultura e economia criativa, impõe-se a adoção de estrutura de governança compatível com a magnitude da execução.

Nesse sentido, deverá a Administração promover a **designação formal de gestor e fiscal da parceria**, responsáveis pelo acompanhamento direto da execução do objeto, incluindo a verificação do cumprimento das metas, indicadores e entregas previstas no Plano de Trabalho, bem como a validação dos serviços executados, especialmente aqueles relacionados à infraestrutura, programação e serviços complementares do evento.

De igual modo, revela-se necessária a **instituição de comissão de monitoramento e avaliação**, com atribuições voltadas à análise periódica dos resultados alcançados, à aferição do impacto econômico e social do projeto — notadamente quanto à geração de fluxo de público, movimentação econômica e participação dos agentes do setor e à verificação da aderência das ações ao planejamento aprovado.

No que se refere à execução operacional, observa-se que o Plano de Trabalho **contempla atividades estruturadas e serviços técnicos especializados**, tais como montagem de infraestrutura, atendimento médico emergencial, transmissões audiovisuais e ações de mobilização de público, os quais exigem acompanhamento contínuo e registro formal de sua execução. Tais elementos reforçam a necessidade de fiscalização efetiva e sistemática por parte da Administração.

Ressalta-se que o Anexo Complementar ao Plano de Trabalho introduz metodologia específica de aferição de resultados, permitindo o acompanhamento objetivo da execução, por meio de indicadores mensuráveis, relatórios periódicos e comprovação documental, o que fortalece os mecanismos de controle e prestação de contas, em consonância com as exigências legais e com as diretrizes dos órgãos de controle.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação aplicável, em especial da Lei nº 13.019/2014, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, esta Advocacia Setorial, no exercício de sua atribuição consultiva, **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA** celebração de Termo de Fomento entre a Agência Municipal de Turismo e Eventos de Goiânia – GOIANIATUR e o Sindicato de Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás – SINDTUR/GO, com vistas à execução do projeto “Goiás

Gastronomia 2026”.

A presente manifestação fundamenta-se na análise dos documentos constantes dos autos, notadamente o Ofício nº 170/2026, o Plano de Trabalho e a documentação de regularidade apresentada, os quais evidenciam, em exame preliminar, a adequação do instrumento ao regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, a compatibilidade das finalidades institucionais da entidade com o objeto proposto, bem como a presença de interesse público na execução da iniciativa.

Registre-se que a análise empreendida por esta Advocacia Setorial **se restringe aos aspectos estritamente jurídicos e de legalidade do procedimento**, não abrangendo o mérito administrativo, tampouco a avaliação quanto à conveniência, oportunidade, relevância estratégica ou priorização da política pública, matérias estas inseridas no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, competindo à autoridade competente a deliberação final quanto à celebração do ajuste.

Nesse sentido, destaca-se que o presente parecer possui natureza **meramente opinativa e não vinculante**, tendo sido elaborado com base nas informações e documentos constantes do processo administrativo, não cabendo a esta unidade técnica a validação de aspectos fáticos supervenientes ou não documentados nos autos.

Não obstante, não se identificam, em análise preliminar, impedimentos jurídicos à formalização da parceria, sendo possível o prosseguimento do feito, desde que observadas as cautelas já supramencionadas neste parecer.

Dessa forma, a viabilidade jurídica ora reconhecida não afasta o dever da Administração de promover a adequada instrução processual e assegurar a conformidade integral do ajuste com a legislação vigente, cabendo à autoridade competente a verificação do cumprimento das condições ora estabelecidas antes da formalização da parceria.

Por fim, em observância aos princípios da legalidade, controle e segurança jurídica, **recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência da GOIANIATUR** para conhecimento e deliberação, bem como, por cautela administrativa, à Procuradoria-Geral do Município, para análise jurídica complementar e validação final, considerando a relevância do objeto e o expressivo montante de recursos públicos envolvidos, a fim de confirmar a regularidade do procedimento e conferir maior segurança jurídica à celebração do ajuste, e, após aos devidos setores competentes.

É o parecer.

Lorena Oliveira e Oliveira Sargedine

Chefe da Advocacia Setorial

Rui Barbosa da Silva

OAB-GO nº 27.918 - Assessor Jurídico

Goiânia, 25 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Oliveira e Oliveira Sargedine, Chefe da Advocacia Setorial**, em 25/04/2026, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rui Barbosa da Silva, Agente Administrativo**, em 25/04/2026, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10014762** e o código CRC **D7CCB30C**.

Avenida do Contorno, nº 788 -
- Bairro Setor Central
CEP 74055-140 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.15.000000680-6

SEI Nº 10014762v1